

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Sobre a mesa, mensagens que passo a ler.

São lidas as seguintes:

**MENSAGENS  
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

- Nº 108, de 2008 (nº 323/2008, na origem), de 27 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2008 (nº 4.858/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que “dispõe sobre a transformação de Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e dá outras providências”, sancionado e transformado na Lei nº 11.679, de 27 de maio de 2008;
- Nº 109, de 2008 (nº 324/2008, na origem), de 27 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2007 (nº 1.140/2007, na Casa de origem), que “inscreve o nome do Marechal Osório no Livro dos Heróis da Pátria”, sancionado e transformado na Lei nº 11.680, de 27 de maio de 2008;
- Nº 110, de 2008 (nº 325/2008, na origem), de 27 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2007 (nº 2.334/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que “dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) e dá outras providências”, sancionado e transformado na Lei nº 11.681, de 27 de maio de 2008;
- Nº 111, de 2008 (nº 326/2008, na origem), de 27 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2008 (nº 6.778/2002, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que “dispõe sobre a transformação e criação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) e dá outras providências”, sancionado e transformado na Lei nº 11.682, de 27 de maio de 2008; e
- Nº 112, de 2008 (nº 327/2008, na origem), de 27 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2003, de autoria do Senador Jefferson Peres, que “altera a Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958, e determina outras providências”, sancionado e transformado na Lei nº 11.683, de 27 de maio de 2008.

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Será encaminhado à Câmara dos Deputados um exemplar de autógrafo de cada um dos projetos sancionados.

Os processados vão ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A Presidência recebeu, no prazo legal, da Mensagem nº 40, de 2008-CN (nº 336/2008, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais federais não-financeiras, referente ao primeiro quadrimestre de 2008.

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A mensagem lida vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2008**  
(Nº 5.762/2005, na Casa de origem)

**Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna crime a violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A Violar direito ou prerrogativa do advogado, estabelecido no art. 7º desta lei, impedindo ou limitando sua atuação profissional, prejudicando interesse legitimamente patrocinado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por intermédio de seus conselhos seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§ 2º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus presidentes, poderá solicitar

ao delegado de polícia competente a abertura de inquérito policial por violação aos direitos e às prerrogativas do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI Nº 5.762, DE 2005

#### Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 7-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um sexto até a metade, se de fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§ 1º A Ordem das Advogadas do Brasil, por intermédio de seus conselhos seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§ 2º O conselho seccional da OAB, por intermédio de seus presidentes, poderá requerer à autoridade policial competente a abertura de inquérito por violação dos direitos e às prerrogativas do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A Lei nº 8.905, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB atendendo ao mandamento constitucional esculpido no art. 133, estabelece no seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

O artigo 7º e incisos do estatuto prevêm os direitos dos advogados e suas prerrogativas no exercício de seu ministério.

As prerrogativas e os direitos dos advogados consignados na norma se constituem em dever imposto a todas as autoridades – judiciárias, policiais, administrativas, legislativas – e a violação ao bem jurídico tutelado aos direitos e prerrogativas do advogado, comprometem os direitos correspondentes às liberdades individuais que legalmente lhes são confiados para o respectivo patrocínio.

O desrespeito aos direitos e a violação das prerrogativas do advogado impedem o ministério privado do advogado que, no exercício da profissão, presta serviço público e exerce função social relevante.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2005. – Deputado **Marcelo Barbieri**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

#### Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – ter respeitada, em nome da liberdade e defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN nº 1.127-8).

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais mesmo além dos cancelos que separam a pane reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1127-8)

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da administração pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer (Vide ADIN nº 1.127-8).

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurados à OAB. (Vide ADIN nº 1.127-8).

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2008

(Nº 4.931/2001, na Casa de origem)

#### **Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive naqueles situados em edifícios de uso coletivo.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei, como domicílio a edificação, ou parcela desta, identificada como unidade residencial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 2º Os contratos de construção de imóveis objeto de incorporação, nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, consignarão obrigatoriamente que o construtor, a suas expensas, se compromete a cumprir cláusula, termos e condições no sentido de assegurar, no prédio, a instalação de medidores individuais de consumo de água.

Parágrafo único. No caso de construção sob o regime de incorporação, disciplinado na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o incorporador responderá solidariamente com o construtor.

Art. 3º É proibida a ligação à rede pública de distribuição de água potável de toda edificação cujas instalações hidráulicas não prevejam a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio a ser nela instalado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às edificações cujos alvarás de cons-

trução tenham sido obtidos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Sempre que existirem condições técnicas, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a instalar medidor de consumo de água em cada domicílio, mesmo se situado em edifício de uso coletivo.

Parágrafo único. Existindo as condições técnicas a que se refere o **caput** deste artigo, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a efetuar a cobrança de acordo com o consumo de cada domicílio, vedada a emissão de conta com base no consumo total da edificação ou condomínio.

Art. 5º O valor a ser cobrado pelo fornecimento de serviço de esgoto para domicílio, conforme definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo fornecimento de água potável.

Art. 6º Aos infratores desta Lei aplicam-se as sanções administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.931, DE 2001

#### **Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive naqueles situados em edifícios de uso coletivo.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta lei, como domicílio a edificação, ou parcela desta, identificada como unidade residencial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 2º É proibida a ligação, à rede pública de distribuição de água potável, de toda edificação cujas instalações hidráulicas não prevejam a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio a ser nela instalado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às edificações cujos alvarás de construção tenham sido obtidos antes da data de vigência desta lei.

Art. 3º Sempre que existirem condições técnicas, o prestador de serviço público de abastecimento de